

RESOLUÇÃO ANTT Nº 1.737, de 21/11/2006

Estabelece procedimentos de registro e fiscalização, institui infrações e sanções referentes ao Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC, e dá outras providências.

A Diretoria da Agência Nacional de Transportes Terrestres - ANTT, no uso de suas atribuições, fundamentada nos termos do Relatório DG - 230/2006, de 20 de novembro de 2006 e no que consta do Processo 50500.140092/2004-42;

CONSIDERANDO o disposto no art. 14-A e no inciso IV do art. 26 da Lei nº 10.233, de 05 de junho de 2001;

CONSIDERANDO as contribuições apresentadas na Audiência Pública nº 48/2006, relativa ao Projeto de Regulamento que disciplina os procedimentos de inscrição dos transportadores rodoviários de cargas no Registro Nacional de Transportadores Rodoviários de Carga - RNTRC; e

CONSIDERANDO a necessidade de promover estudos sobre o mercado e operadores de transporte rodoviário de carga,

Resolve:

Art. 1º - O exercício da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros e mediante remuneração, depende de prévia inscrição do transportador no RNTRC.

Parágrafo único - O transporte de que trata o caput deste artigo somente poderá ser exercido em veículo de categoria “aluguel”, identificado por placa de fundo vermelho e caracteres em branco, nos termos da Resolução nº 45, de 21 de maio de 1998, do Conselho Nacional de Trânsito - CONTRAN.

Art. 2º - Ao Transportador de Carga Própria, TCP, que faz uso de veículos de categoria “particular”, identificados por placa de fundo cinza e caracteres em preto, conforme disposto na Resolução CONTRAN nº 45, de 1998, Anexo I, item 5, é vedada a inscrição no RNTRC.

§ 1º - É vedada a inscrição na frota cadastrada no RNTRC dos veículos categoria “particular”, identificados por placa de fundo cinza e caracteres em preto, conforme disposto na Resolução CONTRAN nº 45, de 1998, Anexo I, item 5.

§ 2º - Os transportadores de carga própria e os veículos de categoria “particular” cadastrados no RNTRC terão seus registros analisados e adequados a esta Resolução.

§ 3º - Caracteriza-se o transporte de carga própria quando a Nota Fiscal dos produtos tem como emitente ou como destinatário a empresa, entidade ou indivíduo proprietário ou arrendatário do veículo.

Art. 3º - A inscrição do transportador no RNTRC será efetuada nas seguintes categorias:

- I - Empresa de Transporte de Cargas - ETC;
- II - Cooperativa de Transporte de Cargas - CTC; e
- III - Transportador Autônomo de Cargas - TAC.

Parágrafo único - A inscrição no RNTRC é isenta de cobrança de quaisquer emolumentos ou taxas.

Art. 4º - Para inscrever-se no RNTRC, deverá o transportador preencher os seguintes requisitos:

I - Empresa de Transporte de Cargas, ETC e Cooperativa de Transporte de Cargas, CTC:

- a) Dispor de frota rodoviária de carga sob sua responsabilidade, própria ou arrendada, ou dos associados, no caso de cooperativas; e
- b) Estar legalmente constituída, de acordo com as normas e legislação vigentes, tendo como uma das suas atividades comerciais o transporte rodoviário de cargas.

II - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

- a) Ser proprietário ou co-proprietário de um veículo rodoviário de carga, podendo adicionalmente dispor de veículos arrendados sob sua responsabilidade; e
- b) Residir e estar domiciliado no País.

Art. 5º - Para inscrição no RNTRC, o transportador deverá apresentar:

I - Empresa de Transporte de Cargas, ETC e Cooperativa de Transporte de Cargas, CTC:

- a) Contrato social devidamente registrado na Junta Comercial ou, no caso de CTC, no Cartório de Títulos;
- b) Comprovante de inscrição no CNPJ e de inscrição estadual;
- c) Alvará de funcionamento;
- d) Endereço completo da matriz;
- e) Principal área de atuação;
- f) Relação de filiais;
- g) Área de armazenagem; e

h) Relação dos veículos rodoviários de carga que compõem a frota, com respectivos Certificados de Registro e Licenciamento de Veículo (CRLV) e, em caso de veículos arrendados, contrato de arrendamento.

II - Transportador Autônomo de Cargas - TAC:

a) Documento de identidade e CPF;

b) Comprovante de inscrição no INSS;

c) Endereço completo;

d) Dados do veículo rodoviário de carga de sua propriedade ou co-propriedade, acompanhados da relação de veículos arrendados sob sua responsabilidade, com respectivos CRLV e contratos de arrendamento; e

e) Principal área de atuação.

§ 1º - Somente serão registrados os veículos de carga cuja capacidade útil seja de, no mínimo, 1,5 (uma e meia) tonelada.

§ 2º - Eventuais alterações quanto à frota registrada, ou nos dados cadastrais do transportador, inclusive de endereço, deverão ser comunicadas à ANTT, no prazo máximo de trinta dias.

Art. 6º - No ato de inscrição no RNTRC, ou alteração quanto à frota registrada, ou nos dados cadastrais, o transportador, ou seu representante legal, deverá entregar o formulário de registro devidamente preenchido, conforme Anexos I e II.

§ 1º - A solicitação de inscrição e de alteração quanto à frota ou nos dados cadastrais poderá ser feita na Sede, nas Unidades Regionais da ANTT ou nas entidades por ela credenciadas.

§ 2º - A solicitação de inscrição poderá, também, ser feita por via postal, devendo o formulário de registro, acompanhado das cópias dos documentos citados no art. 5º, ser encaminhado por Aviso de Recebimento (AR) à ANTT, em Brasília, DF.

§ 3º - No caso de apresentação de documentos mediante via postal, por meio de cópias, o responsável deverá firmar declaração de sua autenticidade.

§ 4º - A ANTT disponibilizará formulários e instruções para inscrição em sua página na internet, no endereço www.antt.gov.br.

Art. 7º - A ANTT emitirá documento comprobatório do registro, através de “Certificado de Registro Nacional de Transportador Rodoviário de Carga - CRNTRC”, ao transportador que atender ao estabelecido nesta Resolução, conforme Anexo III.

§ 1º - O Certificado de Registro terá prazo de validade de quatro anos, a partir da data de sua expedição.

§ 2º - O condutor do veículo deverá portar cópia do CRNTRC ou CRLV que contenha discriminação do RNTRC.

Art. 8º - É obrigatória a identificação dos veículos de propriedade, co-propriedade ou arrendados pelo transportador inscrito no RNTRC, mediante marcação do código do registro nas laterais externas da cabine de cada veículo automotor e de cada reboque ou semi-reboque, em ambos os lados e em locais visíveis.

§ 1º - O código de identificação do transportador será composto por: categoria, conforme disposto no art. 3º desta Resolução; Unidade da Federação de seu domicílio; número do registro individual; e data de validade.

§ 2º - A marcação no veículo deverá ser feita conforme disposição, dimensões e formatos indicados no Anexo IV.

Art. 9º - A renovação do RNTRC será feita mediante encaminhamento, à ANTT, de novo formulário de registro, indicando o número do registro existente, com antecedência mínima de 90 dias do término da validade.

Art. 10 - De acordo com as disposições contidas nos arts. 14-A, 78-A, 78-D, 78-E e 78-F da Lei nº 10.233, de 2001, as infrações ao disposto nesta Resolução sujeitarão o infrator às seguintes penalidades:

I - Quanto à inscrição:

- a) Ausência de inscrição no RNTRC: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- b) Efetuar transporte rodoviário de carga, por conta de terceiros e mediante remuneração, com registro suspenso: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais);
- c) Efetuar transporte rodoviário de carga, por conta de terceiros e mediante remuneração, utilizando registro com prazo de validade vencido: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e
- d) Apresentação de informações falsas, para fins de obtenção ou renovação do registro: não concessão ou suspensão do registro, respectivamente, até regularização das informações.

II - Quanto aos documentos de porte obrigatório:

- a) Não portar os documentos obrigatórios de transporte, em desacordo com o art. 7º e art. 11: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais);

b) Utilizar CRNTRC falso ou adulterado: multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e suspensão do registro ou de sua emissão, pelo prazo de cento e oitenta dias.

III - Quanto ao veículo:

a) Efetuar transporte rodoviário de carga, por conta de terceiros e mediante remuneração, com veículo de categoria “aluguel” não cadastrado: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais);

b) Efetuar transporte rodoviário de carga, por conta de terceiros e mediante remuneração, utilizando veículo de categoria “particular”: multa de R\$ 400,00 (quatrocentos reais); e

c) Ausência de identificação do registro no veículo, ou identificação em desacordo com o disposto no art. 8º: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

IV - Quanto à atualização dos dados cadastrais:

a) Deixar de comunicar qualquer das informações referidas no art. 5º, § 2º: multa de R\$ 300,00 (trezentos reais).

§ 1º - O descumprimento dos termos contidos nesta Resolução poderá acarretar ao infrator as sanções decorrentes da Lei nº 9.503, de 23 de setembro de 1997 (Código de Trânsito Brasileiro), inclusive a de retenção do veículo, sem prejuízo das sanções de natureza civil e penal.

§ 2º - A reincidência, concomitante ou não, de quaisquer das infrações relacionadas sujeitará o infrator à multa de R\$ 500,00 (quinhentos reais), sem prejuízo do cancelamento do registro e/ou da suspensão da emissão de novo registro, pelo prazo de cento e oitenta dias.

§ 3º - No caso de infração de apresentação de CRNTRC falso ou adulterado (inciso II, alínea “b”) o fiscal deverá reter, mediante termo, o documento, para juntar ao processo de autuação.

§ 4º - A prestação da atividade de transporte rodoviário de cargas, por conta de terceiros mediante remuneração, para a consecução de atividade ilícita sujeita o infrator, mediante prévio processo administrativo, às penalidades de suspensão ou cancelamento do RNTRC, na forma da lei.

Art. 11 - Os procedimentos de fiscalização, apuração de irregularidades e aplicação das penalidades de que trata esta Resolução observarão as normas e regulamentos da ANTT, sendo obrigatória a apresentação, pelo transportador ou condutor, de documentos de embarque.

Parágrafo único - Para os fins previstos no caput, entende-se por documento de embarque: a Nota Fiscal, inclusive a Nota de Produtor Rural, que contenha informações de transporte; o

Conhecimento de Transporte Rodoviário de Carga; a ordem de embarque; ou o manifesto de carga.

Art. 12 - A ANTT disponibilizará, para consulta, em sua página na internet, a relação das empresas, cooperativas e autônomos, registrados no RNTRC.

Art. 13 - Para a implementação do RNTRC, a ANTT poderá firmar convênios, termos de cooperação, contratos e ajustes, com entidades públicas ou privadas.

Art. 14. Os protocolos RNTRC e Avisos de Recebimento, AR, somente terão validade de registro por noventa dias.

Art. 15 - Esta Resolução entra em vigor sessenta dias após data de sua publicação.

Art. 16 - Ficam revogadas as Resoluções nº 437, de 17 de fevereiro de 2004, nº 818, de 08 de dezembro de 2004, nº 674, de 04 de agosto de 2004 e nº 537, de 02 de junho de 2004.

JOSÉ ALEXANDRE N. RESENDE
Diretor-Geral

ANEXO I

FORMULÁRIO INSCRIÇÃO DE EMPRESA/COOPERATIVA - ANVERSO

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS -
RNTRC

CRNTRC:

INCLUSÃO DE TRANSPORTADOR

ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

INCLUSÃO DE VEÍCULO

EXCLUSÃO DE VEÍCULO

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

RNTRC - Protocolo de Registro

CRNTRC:

- () INCLUSÃO DE TRANSPORTADOR
- () ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS
- () INCLUSÃO DE VEÍCULO
- () EXCLUSÃO DE VEÍCULO

FORMULÁRIO INSCRIÇÃO DE EMPRESA/COOPERATIVA - VERSO

NOS CAMPOS “TIPO DE VEÍCULO” E “TIPO DE CARROCERIA” DEVEM SER CONSIDERADOS:

TIPO DE CARROCERIA CÓDIGO TIPO

TIPO DE VEÍCULO DE CARROCERIA CÓDIGO

CÓDIGO P. CONTAINER ----- PC BAÚ

CAMINHÃO FRIGORÍFICO -----

SIMPLES -----

ANEXO II

FORMULÁRIO INSCRIÇÃO DE AUTÔNOMO - ANVERSO

ANTT - Agência Nacional de Transportes Terrestres

REGISTRO NACIONAL DE TRANSPORTADORES RODOVIÁRIOS DE CARGAS -
RNTRC

CRNTRC:

- () INCLUSÃO DE TRANSPORTADOR
- () ALTERAÇÃO DE DADOS CADASTRAIS

() INCLUSÃO DE VEÍCULO

() EXCLUSÃO DE VEÍCULO

FORMULÁRIO INSCRIÇÃO DE AUTÔNOMO - VERSO

NOS CAMPOS “TIPO DE VEÍCULO” E “TIPO DE CARROCERIA” DEVEM SER CONSIDERADOS:

TIPO DE CARROCERIA CÓDIGO TIPO

TIPO DE VEÍCULO DE CARROCERIA CÓDIGO

CÓDIGO P. CONTAINER ----- PC BAÚ

CAMINHÃO FRIGORÍFICO -----

SIMPLES -----

ANEXO III

CERTIFICADO DO RNTRC

ANEXO IV

IDENTIFICAÇÃO DO VEÍCULO

Comprimento: 30 cm x Altura 10 cm com Fundo Branco e Letras Pretas

Texto Altura da Letra Largura da Letra

ANTT 2,5 cm 3,0 cm

RNTRC 1,5 cm 1,2 cm

ECT/CTC/TAC UF 1,5 cm 1,2 cm

[Números] 3,0 cm 1,5 cm

(D.O. 04/12/2006)